

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025/2022,
DE 20 DE JULHO DE 2022.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa para pagamento de débitos fiscais em parcela única.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos fiscais, não quitados até o início da vigência desta lei, desde que realizados em parcela única, importará no desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa a que aludem os artigos 72, I e 105, I, ambos do Código Tributário do Município de Ibirubá – Lei Municipal nº 510/74.

Art. 2º Os débitos de parcelamentos realizados nos termos da Lei Municipal nº 1.898/2002 poderão ser abrangidos pelos benefícios desta lei, devendo o parcelamento ser retornado e os lançamentos originais retroagidos, permitindo a incidência de juros, multa e correção monetária a partir da data de vencimento original dos débitos até a atual, para posterior aplicação do benefício previsto nesta lei.

§ 1º Os débitos de protesto em cartório relativos às parcelas não quitadas de parcelamento nos termos da Lei Municipal nº 1.898/2002, não serão cancelados em decorrência do retorno do parcelamento.

§ 2º Em caso de quitação de débitos de protesto utilizando o benefício desta lei, o cartório somente será notificado para proceder a baixa e anulação do protesto após a baixa do lançamento correspondente no sistema de controle de débitos da Prefeitura Municipal.

Art. 3º O pagamento total de débitos em execução fiscal resulta extinção do processo judicial apenas após a quitação de todas as custas processuais relativas à execução fiscal.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e têm vigência até o dia 31/10/2022.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, em 20 de julho de 2022.

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025/2022,
DE 20 DE JULHO DE 2022.**

MENSAGEM

ASSUNTO: Autoriza a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa para pagamento de débitos fiscais em parcela única.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL.

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 025/2022, para o qual pedimos apreciação em REGIME NORMAL.

Visando aumento de arrecadação de maneira célere e de modo a beneficiar o contribuinte, o presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa incidentes sobre os débitos fiscais inscritos em dívida ativa (crédito do Município) e não quitados até o início da vigência desta lei, desde que pagos em parcela única até o dia 31/10/2022.

Pois bem.

Sobre os créditos fiscais do Município não adimplidos tempestivamente, incide juros moratórios de 1% ao mês, consoante art. 72, I e multa de 2% conforme art. 105, I, ambos do Código Tributário do Município de Ibirubá – Lei Municipal nº 510/74.

Cumpre destacar que a concessão dos descontos ora em comento (juros e multa), não importa em redução nominal dos créditos fiscais do Município, tendo em vista que sobre eles não incidem minorações, mas sobre os quais continuará a incidir a devida correção monetária.

Há de se considerar que a redução da cobrança de juros e multa sobre o crédito fiscal, além de desonerar consideravelmente o contribuinte inadimplente, fomenta o pagamento e, conseqüentemente, a majora arrecadação pelo Município.

O presente PL encontra esteio nos artigos 30, III e 150, §6º, ambos da CRFB, que transcrevo por pertinente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

De se mencionar que o parágrafo único do art. 160 do CTN prevê que:
“A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”

Assim, tendo em vista que o presente estímulo ao pagamento será benéfico tanto para o Município quanto para o contribuinte indesejavelmente inadimplente, contamos com a apreciação e consequente aprovação do Projeto de Lei.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

ABEL GRAVE,
Prefeito de Ibirubá.

EXMO. SR.
VEREADOR GABRIEL DE JESUS,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.